



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.902910/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.450 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de junho de 2021
Recorrente CALÇADOS BOTTERO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Diante da comprovação de crédito pleiteado decorrente de pagamento indevido ou a maior, à luz do art. 170 do CTN, o provimento do pedido de compensação é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Roberto Adelino da Silva, Sérgio Abelson e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 03-85.958 da 7ª Turma da DRJ/BSB, de 18 de julho de 2019 (fls. 141 a 149):

Tratam os autos da Declaração de Compensação - DCOMP n.º 36586.25246.100706.1.3.04-2427, transmitida eletronicamente em 10/07/2006, com base em créditos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

O contribuinte declarou em PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, com as seguintes características:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
20/02/2003	0422	R\$ 6.728,51	05/06/2006

Em 01/04/2011, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 63-64), cuja decisão não homologou a compensação declarada, uma vez que não foi comprovada a existência de pagamento indevido ou a maior, conforme justificativa abaixo reproduzida:

Justificativa: NÃO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR
Observação: O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU O CONTRATO ORIGINAL FIRMADO COM O FABRICANTE ESTRANGEIRO, CONFORME SOLICITADO NO TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 86/2011. AFIRMA QUE O CONTRATO APRESENTADO FOI REFEITO, REPRODUZINDO-SE O CONTEÚDO DO ORIGINAL, POIS O MESMO JÁ TERIA SIDO DESCARTADO PELO CONTRIBUINTE. O DOCUMENTO APRESENTADO FOI REFEITO EM 2011 E TERIA REPRODUZIDO O CONTEÚDO DE UM CONTRATO FIRMADO EM 2002, SENDO QUE NÃO CONSTA RECONHECIMENTO DE FIRMA E NENHUM TIPO DE REGISTRO DO CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA ESTRANGEIRA. CONSTATOU-SE AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. O CONTRIBUINTE CITA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 68/2010 PARA EMBASAR O DIREITO CREDITÓRIO; NO ENTANTO, AFIRMA QUE A LICEÇA DE USO NÃO TEM COMO OBJETIVO A REVENDA.

Cientificado dessa decisão bem como da cobrança dos débitos confessados na declaração de compensação, o sujeito passivo apresentou em 12/05/2011, a manifestação de inconformidade de folhas 04-09, acrescida de documentação anexa.

Em sua defesa, o contribuinte alegou, em síntese, que é empresa industrial que atua no setor calçadista e que para consecução de suas atividades, utiliza diversos softwares, entre os quais o Shoemaster, adquirido no mercado externo da empresa Torielli Spa em 2003. Argumentou que a licença de uso não tem como objetivo a revenda, tendo adquirido o software apenas para utilização em suas atividades industriais. Acrescentou que tributou indevidamente o Imposto de renda sobre a remessa de valores na compra do software, visto que a operação é não incidente. Comprovado o equívoco, apresentou Per/Dcomp para compensar o crédito com o débito de Cofins. Relatou que foi intimada a apresentar documentação comprobatória da origem do crédito mas que o direito creditório não foi reconhecido por falta de prova. Defendeu que o software adquirido é do tipo “software de prateleira” e que a não incidência de imposto de renda é incontroversa, face à Solução de consulta nº 68, de 2010 e de decisões das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, colacionando ementa de acórdão proferido pela 9ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro, de 2008.

Quanto à não comprovação da origem do crédito, reiterou:

Da apresentação do contrato original

- 22) Como bem explicado na resposta à intimação recebida, o contrato original era datado de 2003, motivo pelo qual a manifestante, em face do lapso temporal de oito anos, não possui mais aquele documento, assim como a empresa com que pactuou o negócio.
- 23) Mesmo assim, a manifestante entrou em contato com a empresa e refez o contrato nos mesmos moldes em que o original, para demonstrar a sua existência naquela época.
- 24) Ademais, tanto o contrato existia e era válido, que a remessa de valores para o exterior foi devidamente aceita pelo banco Central e por todos os outros órgãos envolvidos.

Do não reconhecimento das firmas

- 26) A segunda justificativa para não reconhecimento do contrato foi a falta de reconhecimento da firma, que poderia facilmente ter sido solucionada se a empresa fosse intimada para assim proceder.
- 27) Desta feita, também cumprimos a exigência, juntando o original do contrato, com as firmas devidamente reconhecidas.
- 28) Ainda, informamos que estamos requerendo para a empresa Torielli Spa, na Itália, que firme uma declaração esclarecendo que o Sr. Sérgio Paulo Karg, que a representa, possui os poderes para tal, no claro intuito de afastar qualquer possibilidade de dúvida quanto ao contrato avençado.
- 29) Este documento será juntado posteriormente, já que não há condição de, neste curto período de tempo, ser elaborado e recebido da Itália.

Da ausência de registro do contrato firmado com a empresa estrangeira.

- 30) Estes contratos de compra de *software* de prateleira não são normalmente registrados, mas sim assinados pelas empresas pactuantes.
- 31) Ademais, inexistente qualquer exigência legal para que o referido contrato seja registrado, não devendo ser este motivo óbice para fins de reconhecimento do crédito pleiteado.

Ao final, entendendo ter comprovado que adquiriu software de prateleira do exterior e que indevidamente reteve o imposto de renda, pediu provimento à defesa para o reconhecimento do seu direito creditório e a homologação da compensação.

A DRJ, por sua vez, não deu provimento à manifestação de interesse da empresa contribuinte, por entender que:

O atual entendimento da Coordenação de Tributação – Cosit sobre a tributação dessas importâncias está manifestado na Solução de Divergência nº 18, de 27 de março de 2017, cuja ementa se reproduz a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ementa: LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. ROYALTIES. TRIBUTAÇÃO. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior em contraprestação pelo direito de comercialização ou distribuição de software, para revenda a consumidor final, o qual receberá uma licença de uso do software, enquadram-se no conceito de royalties e estão sujeitas à incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF) à alíquota de 15% (quinze por cento). (grifo meu)

Deste modo, conclui-se que se o software tiver sido adquirido para revenda, haverá incidência de IRRF à alíquota de 15%; mas caso o software tenha sido adquirido apenas para uso próprio, não há incidência do imposto.

As alegações do contribuinte na presente lide são sustentadas no fato de que o contribuinte recolheu indevidamente o IRRF – código de receita 0422 calculado sobre a remessa de valores pela aquisição do *software* Shoemaster, destinado ao uso próprio.

Ocorre, porém, que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo, conforme preceitua o art. 170 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...]

Da análise da referida relação, não foi identificada nenhuma DI que pudesse amparar a aquisição do software e, tampouco, confirmar que a aquisição se deu para uso próprio. Dos códigos NCM nenhum se refere a programas de computador (software); no campo “Fatura comercial” ou “Documento Instrução Despacho” não consta Fatura Comercial nº 246, mencionada no contrato de câmbio e no livro Razão; nenhuma aquisição foi feita no valor constante do contrato de câmbio – R\$ 38.309,20.

Destarte, considerando que os elementos constantes dos autos não permitiram confirmar que a operação não estava sujeita à incidência do IRRF, não foi comprovada a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação e não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Em síntese, a DRJ entende que não restou comprovado que o software adquirido do exterior teria sido para uso próprio (o a eximiria da tributação de 15% de IRRF aplicável para aquisição de *softwares* do exterior que se destinem à revenda).

A recorrente, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário (fls. 158 a 163), aduzindo que o software adquirido seria o “de prateleira”, e não o de encomenda. Aduz ainda que não mais dispões do documento de contrato original por ter sido celebrado em 2003, e que não seria cabível a DRJ ter mencionado o art. 167 do Código Civil (que trata sobre simulação de negócios jurídicos). Aduz ainda a recorrente que contratos dessa natureza não exigem registro.

Ao fim, a empresa contribuinte pede o reconhecimento do crédito.

Vale ressaltar que, nas fls. 4 e 5 constam detalhes do software adquirido:

4) O *software* **SHOEMASTER** é um programa em plataforma CAD/CAM/PDM utilizado na modelagem de calçados (design, construção e escalas). É um dos softwares mais utilizados pela indústria calçadista no Brasil, possuindo mais de 3000 licenças comercializadas (doc. 01).

5) Trata-se de um *software* de prateleira desenvolvido pela empresa inglesa CSM3D INTERNATIONAL LIMITED, comercializado pela TORIELLI SpA através de parceria comercial, conforme se verifica pelas impressões dos sites oficiais destas empresas.

Nas fls. 41 a 45 constam detalhes do software, preço e modo de prestação dos serviços.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de imposto de renda, ano-calendário 2003.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto em 28/08/2019 (vide termo de solicitação de juntada, fl. 156), face à intimação recebida em 05/08/2019 (vide termo de ciência, fl. 155), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca do mérito do presente processo, necessário indicar que a empresa contribuinte busca obter crédito relativo a IRRF supostamente retido indevidamente ou a maior, o qual ora se encontra veiculado em pedido de compensação.

A DRJ não deu provimento à manifestação de interesse da empresa contribuinte, por entender que:

O atual entendimento da Coordenação de Tributação – Cosit sobre a tributação dessas importâncias está manifestado na Solução de Divergência nº 18, de 27 de março de 2017, cuja ementa se reproduz a seguir:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ementa: LICENÇA DE COMERCIALIZAÇÃO OU DISTRIBUIÇÃO DE SOFTWARE. PAGAMENTO, CRÉDITO, ENTREGA, EMPREGO OU REMESSA PARA O EXTERIOR. ROYALTIES. TRIBUTAÇÃO. As importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas a residente ou domiciliado no exterior em contraprestação pelo direito de comercialização ou distribuição de software, para revenda a consumidor final, o qual receberá uma licença de uso do software, enquadram-se no conceito de royalties e estão sujeitos à incidência de Imposto sobre a Renda na Fonte (IRRF) à alíquota de 15% (quinze por cento). (grifo meu)

Segundo a DRJ, a empresa contribuinte não teria comprovado que tal software teria se dado para uso próprio e, por tal razão, entendeu não haver demonstração cabal de tal condição legal.

A DRJ entendeu que não estaria comprovado uso próprio do software adquirido no exterior, cuja conclusão seguiu as seguintes razões:

Vale frisar que, não obstante o ônus da prova das alegações incumba à manifestante, consoante dispõe o art. 373 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, procedeu-se às consultas nos sistemas internos da Receita Federal para formação de convicção nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72.

Foram realizadas consultas às Declarações de Importação - DIs registradas pelo contribuinte, relativas ao ano-calendário 2003, com o fito de localizar aquela relativa à aquisição do software em comento, cuja relação consta às folhas 88-140.

Da análise da referida relação, não foi identificada nenhuma DI que pudesse amparar a aquisição do software e, tampouco, confirmar que a aquisição se deu pra uso próprio. Dos códigos NCM nenhum se refere a programas de computador (software); no campo “Fatura comercial” ou “Documento Instrução Despacho” não consta Fatura Comercial nº 246, mencionada no contrato de câmbio e no livro Razão; nenhuma aquisição foi feita no valor constante do contrato de câmbio – R\$ 38.309,20.

Destarte, considerando que os elementos constantes dos autos não permitiram confirmar que a operação não estava sujeita à incidência do IRRF, não foi comprovada a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação e não há o que ser reconsiderado na decisão dada pela autoridade administrativa.

Acerca da apreciação da prova, necessário indicar o disposto no art. 29 do Decreto Federal nº 70.235/1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, [...]

Nesse contexto, necessário indicar que, em que pese a afirmação da DRJ, segundo a qual não teria verificado aquisições de software no livro razão, necessário indicar que, na fl. 52 do presente processo consta a seguinte contabilização:

Empresaria: 01 - CALÇADOS BOTTNER LTDA		Referência: 1º SEMESTRE de 2003		Folha: 06001	
Livro Razão Fábrica					
Data	Slip Lanc.	Descrição	Débito	Crédito	Saldo Atual
CONTA :	122	1.3.1.02.000.00.00.00 IMOBILIZADO			
	131	1.3.1.02.090.00.00.00 PROGRAMAS E SISTEMAS			
		Saldo Anterior			12.234,39D
29/02/2003	0002 0018	VLR. FAT.246 TORIELLI RAG.PIETRO & C.S.P.A REF.	38.309,45		50.543,84D
Total Conta:		1.3.1.02.090.00.00.00 PROGRAMAS E SISTEMAS	38.309,45		50.543,84D

Rogério Land
CALÇADOS BOTTNER LTDA

Loreiro Sita Faundes
LOREIRO SITA FAUNDES
Rua Américo Schmidt, 876
95630-000 - PARQUE DAS - Fone (031) 343-4166
Tel. Cont. CRC-RS 46.230 - CPF 232.180.600/77

Verifica-se que referido registro foi realizado na conta contábil de imobilizado, sob o valor de R\$ 38.309,45, valor este infimamente superior, ao valor mencionado no contrato

de câmbio (diferença inferior a 1% do valor de contrato de câmbio), de fl. 47, pelo valor de R\$ 38.128,20.

Nas fls. 41 a 45 constam detalhes do software, preço e modo de prestação dos serviços, que denotam tratar-se da aquisição de um só licenciamento de software devidamente acompanhado da assistência técnica, dirigida, exatamente, ao consumidor final, no caso, a empresa de fabricação de calçados.

Na fl. 45, consta documento da fornecedora do software indicando não se tratar de serviços de desenvolvimento de software (o que dá ensejo à caracterização de que o sistema objeto de análise é categorizado como “software de prateleira”), e na fl. 44 consta oferta de disponibilização do Software ShoeMaster e Updates (respectivas atualizações).

Vale ressaltar ainda que a empresa ora contribuinte não possui atividade econômica de “revenda de softwares”, fls. 12 a 20 (Contrato Social, vide cláusula segunda, fl. 15).

Não há, ainda, demonstração de tal software tenha sido efetivamente revendido.

Necessário considerar ainda que tal aquisição diz respeito a uma unidade de licenciamento, **associada a toda uma prestação de serviços de assistência técnica ao seu usuário final (empresas fabricantes de calçados).**

Assim, **à luz do conjunto probatório presente neste processo**, entendo perfeitamente demonstrado o fato de que tal aquisição de software tenha se dado para o atendimento das finalidades econômicas da empresa contribuinte, seja pela natureza da transação (software de prateleira usualmente destinado a consumidores finais quando adquiridos em uma única unidade), pelo objeto social da empresa, pela forma de contabilização, pelo contrato de câmbio, pela caracterização de serviços associados ao consumidor final.

Ademais, improvável ainda vislumbrar a possibilidade de uma empresa fabricante de calçados dispor-se a adquirir um único software de prateleira para que pudesse revendê-lo a algum concorrente.

Entendo, portanto, terem sido atendidos os requisitos de certeza e liquidez necessários ao reconhecimento do crédito passível de ser utilizado para fins de compensação em DCOMP para tal finalidade, à luz do art. 170 do CTN.

Em decorrência do exposto, o presente recurso merece provimento.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros